

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FICHA LIMPA

Rayanna Antunes de Oliveira¹

RESUMO: A Lei da Ficha Limpa começou como uma proposta de iniciativa popular para que fossem mais rígidos os critérios de inelegibilidade de candidatos, de acordo com sua vida pregressa. Após o projeto de lei complementar ser discutido, votado e aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, tornou-se a Lei Complementar nº 135, no dia 4 de junho de 2010, antes das eleições desse mesmo ano. Coube ao STF – Supremo Tribunal Federal – analisar a constitucionalidade na aplicação da presente lei em duas situações: nas eleições de 2010, e novamente nas eleições de 2012. Este artigo propõe abordar com mais profundidade os momentos históricos que envolvem esta Lei para que as decisões proferidas a respeito de sua constitucionalidade possam ser melhor avaliadas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Ficha Limpa. Iniciativa Popular. Inelegibilidade de Candidatos. Congresso Nacional. Constitucionalidade. Tribunal Superior Eleitoral. Supremo Tribunal Federal.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE CLEAN RECORD LAW

ABSTRACT: The Clean Record Law started as a popular initiative proposal to stiff the criteria for disqualification of candidates, according to their former life. After the proposition was discussed, voted and passed both Houses of the National Congress and was ratified by the President, it became The Complementary

¹ Estudante de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, estagiária na Assessoria Legislativa do Conselho Federal da OAB – CFOAB, contato: rayannantunes@hotmail.com

Law nº 135 on June 4, 2010, before the elections of that year. It fell to the Supreme Court to examine the constitutionality at the application of this law in two situations: in 2010 elections, and again in 2012 elections. This article proposes to thoroughly analyze the historical moments involving this law so that the decisions about its constitutionality can be better evaluated.

KEYWORDS: The Clean Record Law. Popular Initiative. Disqualification of Candidates. National Congress. Constitutionality. Election High Court. Supreme Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
2 PRINCIPAL MUDANÇA QUE A LEI DA FICHA LIMPA TROUXE PARA A LEI DE INELEGIBILIDADES	8
3 A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2010	10
4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2012	15
5 REPERCUSSÃO DA LEI DA FICHA LIMPA DEPOIS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	17
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Antes de surgir a Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa)², havia uma controvérsia gerada pelo § 9º do artigo 14 da Constituição Federal³ ao dizer que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A lei complementar referida no artigo, que foi editada para atendê-lo, é a Lei Complementar nº 64/90⁴, que previa como caso de inelegibilidade, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “e”:

Os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.

E em seu artigo 15: “Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”, ambos foram alterados posteriormente pela Lei da Ficha Limpa.

A controvérsia está no que foi estabelecido na lei complementar referida na Constituição, pois durante muito tempo o TSE e o STF adotaram seu texto, combinado com o inciso LVII, do artigo 5º da Constituição, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁵, para permitir o registro de candidatos cuja vida pregressa estava maculada por processos criminais, mas que por estes não terem transitado em

²BRASIL. Lei Complementar 135/2010 de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

⁴BRASIL. Lei Complementar 64/90 de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

julgado não se poderia aplicar a lei.

Uma das situações em que o TSE foi abordado em relação ao tema foi ainda nas eleições de 2006, quando Eurico Miranda, o então presidente do time Vasco da Gama, entrou com recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou seu registro de candidatura por considerar que ele não teria postura moral para exercer o cargo de deputado federal, o qual pleiteava, pois respondia a nove processos na justiça: oito penais e um por improbidade administrativa⁶.

Apesar de ter sido uma decisão acirrada, Eurico ganhou o aval do TSE para disputar as eleições por quatro votos a favor partindo exatamente da premissa de que os processos contra ele ainda não haviam transitado em julgado. Porém recebeu três votos contra a permissão de sua candidatura, sendo um deles o do ministro Carlos Ayres Britto, que defendeu a tese de que:

Não são as pessoas que se servem imediatamente deles, princípios da soberania popular e da democracia representativa, mas eles é que são imediatamente servidos pelas pessoas. Quero dizer: os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais (...) (...)O eleitor não exerce direito para primeiramente se beneficiar. Seu primeiro dever, no instante mesmo em que exerce o direito de votar, é para com a afirmação da soberania popular (valor coletivo) e a autenticidade do regime representativo (também valor de índole coletiva). O mesmo acontecendo com o candidato a cargo político-eletivo, que só está juridicamente autorizado a preferência do eleitorado para representar uma coletividade territorial por inteiro⁷.

A ideia do ministro era de que a presunção de inocência prevista na Constituição está atrelada aos direitos individuais e não aos direitos políticos, e que

⁶ÚLTIMA INSTÂNCIA. **TSE mantém registro de candidatura de Eurico Miranda para deputado federal**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/22209/31750.shtml>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

⁷GENTIL, Mauricio. **Constitucionalidade da "Lei do Ficha Limpa"**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=125009>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

o candidato a um cargo público deveria pensar em atender a essa coletividade, a qual estes direitos visam defender, e não usá-los em seu próprio benefício.

Carlos Britto defendeu também que a intenção da Constituição e de sua lei complementar 64/90 em exigir o trânsito em julgado partia do pressuposto de o candidato estar respondendo por um ou outro processo penal, por um eventual entrave jurisdicional a que todos estão sujeitos: “Jamais pretendeu a Lei das Leis imunizar ou blindar candidatos sob contínua e numerosa persecutio criminis (...)”⁸.

Comparar a premissa de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” com o que pode ser aplicado na justiça eleitoral é um equívoco. No âmbito do direito individual, considerar alguém inocente em um processo criminal até se esgotarem seus recursos, procura evitar uma pena injusta a ele, mas, no âmbito dos direitos políticos, a negação de candidatura a um indivíduo em que há dúvidas sobre a sua moralidade, procura defender o interesse coletivo, dar aos eleitores o benefício da dúvida em relação ao comportamento daquela pessoa que possui processos contra si, mesmo sem condenação, e não favorecer a vontade pessoal do candidato em ser apto à eleição.

O assunto foi também discutido no STF quando a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB – propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, abordando a questão de que a alínea “e” do artigo 1º, inciso I e o artigo 15 da Lei Complementar 64/90, que exigiam o trânsito em julgado para resolver pela inelegibilidade, reduziam a eficácia do § 9º, artigo 14 da Constituição, cujo teor era nitidamente voltado à ampliação da exigência de moralidade e probidade através da análise da vida pregressa do candidato. Estaria violado, portanto, tal preceito fundamental.

Porém, por maioria significativa, o STF decidiu contra a ADPF, tendo apenas o ministro Carlos Ayres Britto e o ministro Joaquim Barbosa votado a favor. Além do que já havia defendido o ministro Britto, Joaquim Barbosa fez apenas a ressalva de que, para ele, poderia se negar o registro de candidatura sem o trânsito

⁸GENTIL, Mauricio. **Constitucionalidade da "Lei do Ficha Limpa"**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=125009>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

em julgado, desde que o processo já tivesse esgotado as vias ordinárias⁹.

Por essas constantes discussões, a sociedade brasileira sentiu a necessidade de regulamentar melhor a questão, aprimorar a Lei Complementar 64/90 para que não servisse de escudo para candidatos com moralidade duvidosa apenas porque ainda não haviam sido condenados definitivamente.

A Constituição garante em seu artigo 14, inciso III, que a soberania popular pode ser exercida mediante a iniciativa popular, como complementa em seu artigo 61, § 2º:

(...) pela apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, desde que subscrito por, no mínimo um por cento do eleitorado nacional distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.¹⁰

O projeto de lei complementar, conhecido como “Ficha Limpa” surgiu a partir dessa iniciativa popular, ao reunir mais de 1,3 milhões de assinaturas a seu favor – o que corresponde a 1% dos eleitores brasileiros – com o apoio e a ajuda do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE), que tem a participação de entidades importantes como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e também da Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI)¹¹

Sendo entregue no dia 29 de setembro de 2009 – data escolhida para coincidir com a comemoração dos dez anos da lei de iniciativa popular mais notória do Brasil, a Lei 9.849/99, que tipifica o crime da compra de votos – ao Congresso Nacional com as assinaturas coletadas, o projeto passou a tramitar na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei Complementar (PLP) 518/09. A proposta foi subscrita pelo deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) e outros 21 deputados. Com isso, contornou-se o processo de conferência de assinaturas, que poderia durar meses¹².

⁹GENTIL, Mauricio. **Constitucionalidade da "Lei do Ficha Limpa"**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=125009>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹¹FICHA LIMPA - **A lei que o Brasil faz valer**. Disponível em: <http://www.fichalimpa.org.br/index.php?op=o_que_e> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹²AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara analisa projeto que exige ficha limpa de candidato**. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/140942.html>> . Acesso em: 27 de

Sua ementa e explicação desta:

Ementa: Altera Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Explicação da Ementa: Projeto que institui a chamada ‘ Ficha Limpa ‘ obrigatória para os candidatos nas eleições em todos os níveis. Aumenta para 8 (oito) anos o período de inelegibilidade e suspende a exigência do trânsito em julgado nos casos em que a representação for julgada procedente pela Justiça Eleitoral. Assinaturas colhidas pela sociedade civil com o objetivo de tramitar como projeto de iniciativa popular¹³.

Juntamente com outros projetos que tratavam sobre o mesmo assunto, foi apensado ao PLP 168/93, quando este se encontrava pronto para a pauta em Plenário. Após ser discutido e receber emendas, voltou para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde o Deputado José Eduardo Cardozo emitiu relatório pela aprovação de algumas emendas e rejeição da maioria delas, criando também uma subemenda substitutiva global. Seu relatório foi aprovado na Comissão e o projeto seguiu novamente a Plenário, quando após muita deliberação foi aprovada a redação final feita pelo deputado. Então a proposição seguiu para o Senado Federal¹⁴.

O andamento do projeto foi bem rápido no Senado. Ele foi despachado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde o Senador Demóstenes Torres, que era o presidente da Comissão, avocou a relatoria para si e votou favoravelmente ao projeto. O senador Romero Jucá propôs nove emendas, e o senador Francisco Dornelles propôs uma emenda de redação¹⁵.

fevereiro de 2012

¹³PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES. **Projeto de Lei Complementar 518/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=452953>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹⁴PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES. **Projeto de Lei Complementar 168/1993**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21571>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹⁵PROJETOS E MATÉRIAS LEGISLATIVAS. **PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA 58/2010**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96850>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

Na Comissão foi aprovado o voto do relator favorável ao projeto e apenas à emenda de redação do senador Francisco Dornelles. Foi a Plenário, aonde não recebeu nenhuma emenda, tendo em vista que a intenção era de não protelar ainda mais as deliberações sobre o assunto.

Então foi aprovado o projeto com a emenda da CCJ¹⁶, seguindo para a sanção presidencial e enfim se tornando lei. A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

2 PRINCIPAL MUDANÇA QUE A LEI DA FICHA LIMPA TROUXE PARA A LEI DE INELEGIBILIDADES

Em seu artigo no blog: “Os Constitucionalistas”, Rodrigo Pires Ferreira Lago, advogado e conselheiro da seccional da OAB no Maranhão, sintetiza as principais mudanças trazidas pela lei da ficha limpa, como: o aumento e uniformização dos prazos de inelegibilidade que passaram a ser de oito anos, a criação de novas causas de inelegibilidade; a determinação de que não apenas as câmaras municipais julgariam os chefes do Poder Executivo quando ordenadores de despesas, mas também os tribunais de contas diretamente; e, por último, a dispensa de trânsito em julgado de condenação eleitoral para que haja a inelegibilidade¹⁷.

Entre as novas causas de inelegibilidade há a prática de crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública; lavagem ou ocultação de bens, dinheiros e valores; racismo, tortura, terrorismo e hediondos; redução a condição análoga a de escravo; contra a vida e a dignidade sexual, além dos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A mais relevante das mudanças foi a inclusão da expressão "ou proferida por órgão judicial colegiado" ao texto da alínea "e", inciso I do artigo 1º da

¹⁶ PROJETOS E MATÉRIAS LEGISLATIVAS. **PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA 58/2010**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96850> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹⁷ PIRES, RODRIGO. **A Novela da Ficha Limpa**. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/a-novela-da-ficha-limpa> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

Lei 64/90, que passou a ser: "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena", ou seja, a dispensa do trânsito em julgado para a inelegibilidade do candidato.

Por existir essa nova expressão, e tudo o que ela acarreta, algumas providências foram tomadas na própria lei para evitar que alguma injustiça fosse cometida, como na determinação do artigo 26-B caput:

O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança¹⁸.

O disposto no artigo é tanto favorável aos anseios da sociedade quando pede celeridade aos julgamentos criminais de pessoas que podem vir a ser seus candidatos, quanto a essas próprias pessoas, pois com essa prioridade dada a seus casos podem ser absolvidas mais rápido e evitar serem consideradas inelegíveis.

Essa resolução ainda é apoiada pelo seu § 1º, ao vedar o acúmulo de serviço no exercício das funções regulares como alegação para deixar de cumprir o determinado no caput do artigo, e pelo seu § 3º ao determinar que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público acompanhem e responsabilizarão aqueles que descumprirem injustificadamente os prazos estabelecidos.

O artigo 26-C também procura evitar uma inelegibilidade injusta ao permitir que ela seja suspensa pelo órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso, em caráter cautelar, sempre que houver plausibilidade da pretensão recursal e desde que essa providência tenha sido expressamente requerida. Deferida a suspensão, o processo passa a ter prioridade em seu julgamento sobre os demais, ressalvando-se os de *habeas corpus* e mandado de segurança¹⁹.

¹⁸BRASIL. Lei Complementar 64/90 de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

¹⁹BRASIL. Lei Complementar 135/2010 de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

A condenação sendo mantida, ou a suspensão liminar da inelegibilidade sendo revogada – o que pode ocorrer caso se evidencie a prática de atos protelatórios por parte da defesa – serão desconstituídos o registro e o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

A principal mudança que a Lei da Ficha Limpa (LCP 135/10) trouxe para a Lei de Inelegibilidades (64/90) – basta a condenação por órgão colegiado para poder negar o registro de candidatura – foi também a que causou mais embates jurídicos posteriores a sanção, principalmente em relação a sua constitucionalidade durante as eleições que viriam no mesmo ano em que foi publicada²⁰.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2010

A Lei Complementar nº 135/10 foi sancionada pelo Presidente, no dia 07 de junho de 2010, ou seja, às vésperas do período legal para a realização de convenções partidárias para escolha dos candidatos às eleições de 2010, fazendo com que fosse questionável se ela poderia ser aplicada nas eleições daquele ano.

De acordo com o artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, cabe ao TSE responder às consultas sobre matéria eleitoral, feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A consulta não tem caráter vinculante, mas pode servir de suporte para as razões do julgador. Por isso algumas autoridades se voltaram ao TSE para consultar se a Lei Complementar nº 135/10 poderia ser aplicada nas eleições de 2010²¹.

Entre essas consultas está a do senador Arthur Vigílio, que questionou se lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em

²⁰ PIRES, RODRIGO. **A Novela da Ficha Limpa**. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/a-novela-da-ficha-limpa> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²¹ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Plenário do TSE responde que Lei da Ficha Limpa se aplica a todos os que serão candidatos nas eleições 2010**. Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1310497>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

vigor antes do prazo de 05 de julho poderia ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010. O senador baseava sua dúvida no artigo 16 da Constituição, pois este afirma que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, e como a lei da ficha limpa foi publicada no dia 7 de junho, a poucos meses da eleição, surgiu a dúvida²².

O TSE respondeu a consulta no dia 10 de junho de 2010, decidindo por maioria de votos, que a lei tinha aplicabilidade a partir das eleições daquele ano. O relator da matéria, o ministro Hamilton Carvalhido, justificou seu voto dizendo que a Lei da Ficha Limpa não altera o processo eleitoral pelo fato de ter entrado em vigor antes do seu início e, portanto, não se enquadra no que prevê o artigo 16 da Constituição. O mesmo afirmou o ministro Marcelo Ribeiro que se baseou em jurisprudência do STF, a qual diz que a lei das inelegibilidades (LCP 64/90) não altera o processo eleitoral²³.

Outro argumento de grande relevância utilizado pelo relator foi o do papel da Justiça Eleitoral, que é o de garantir que os princípios da moralidade e probidade sejam preservados, não só por meio da atividade jurisdicional em geral, mas em particular, por meio da atuação dos órgãos da Justiça Eleitoral já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente a definição dos que podem concorrer a cargos eletivos.

O presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, também fez referência ao princípio da probidade e moralidade ao afirmar que:

Esta lei homenageia os princípios mais caros que representam a própria base do princípio republicano que é a probidade e a moralidade administrativa, no que tange às eleições e àqueles que pretendem se candidatar a cargos públicos²⁴.

²² AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **TSE responde consulta e Lei da Ficha Limpa será aplicada nas eleições de 2010.** Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1309495>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²³ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **TSE responde consulta e Lei da Ficha Limpa será aplicada nas eleições de 2010.** Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1309495>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²⁴ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **TSE responde consulta e Lei da Ficha Limpa será aplicada nas eleições de 2010.** Disponível em:

Outra consulta importante foi feita pelo deputado federal Ilderlei Cordeiro, que questionou se políticos condenados antes de a lei entrar em vigor seriam ou não proibidos de se candidatar naquele ano, ou se a nova regra iria atingir apenas os que fossem condenados a partir da publicação da lei, ou seja, questionou o alcance da aplicabilidade da lei, se ela poderia retroagir²⁵.

O TSE, por maioria de votos, decidiu que a incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor da lei²⁶.

O relator, ministro Arnaldo Versiani, disse que não se trata de retroatividade e sim de aplicação da lei conforme aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Justificou seu voto citando decisões anteriores STF nas quais a inelegibilidade não foi considerada uma pena e, portanto, poderia ser aplicada a fatos anteriores à vigência da lei.

O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do TSE, acompanhou o voto do relator e defendeu que a emenda aprovada no Senado não alterou o alcance da lei. "O verbo 'forem' tem sido usado na linguagem jurídica para designar possibilidade e não o tempo verbal futuro. A locução 'que forem' não exclui candidatos já condenados", argumentou Lewandowski²⁷.

Mesmo com o posicionamento do TSE, de que a lei da ficha limpa poderia ser aplicada nas eleições de 2010 e que sua incidência abrangeria os candidatos condenados sem o trânsito em julgado antes da vigência da lei, os

<<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1309495>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²⁵ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Plenário do TSE responde que Lei da Ficha Limpa se aplica a todos os que serão candidatos nas eleições 2010.** Disponível em:

<<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1310497>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²⁶ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Plenário do TSE responde que Lei da Ficha Limpa se aplica a todos os que serão candidatos nas eleições 2010.** Disponível em:

<<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1310497>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²⁷ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Plenário do TSE responde que Lei da Ficha Limpa se aplica a todos os que serão candidatos nas eleições 2010.** Disponível em:

<<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1310497>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

partidos políticos não se intimidaram em lançar a candidatura de pessoas que poderiam vir a ter problemas com esta lei, pois acreditavam que sua eficácia poderia ser suspensa pelo STF, tendo em vista todas as controvérsias que a envolviam.

Todavia, nenhum partido político entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou com Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e a Procuradoria Geral da República também não provocou o STF, então o processo eleitoral continuou com o posicionamento do TSE prevalecendo até pouco tempo antes das eleições.

Então Joaquim Roriz, que teve a sua candidatura a governador do Distrito Federal recusada pelo TSE por ter renunciado ao mandato de senador da República em 2007 para escapar do processo de cassação por quebra de decoro parlamentar, entrou com recurso no STF e finalmente o Supremo teve que se pronunciar sobre a controvérsia constitucional da lei da ficha limpa²⁸.

No dia 24 de setembro daquele ano, o STF estava com uma falha em sua composição, pois o ministro Eros Grau havia acabado de se aposentar em agosto, havendo só dez ministros para decidir o assunto, então um impasse acabou ocorrendo quando cinco ministros votaram a favor da aplicação da lei nas eleições de 2010 e os outros cinco votaram contra e não chegavam a um acordo de como desempatar a questão.

O ministro Ricardo Lewandowski sugeriu que o artigo 146 do regimento interno do Supremo deveria ser aplicado, pois de acordo com a regra: “havendo, por ausência ou falta de um ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta”, ou seja, no caso concreto, a decisão deveria ser contrária ao que pedia Joaquim Roriz e a lei poderia ser aplicada nas eleições de 2010²⁹.

²⁸ ALVES, RODRIGO FRANCELINO. Ficha Limpa no STF: empatou, desistiram e agora? Disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/ficha-limpa-no-stf-empatou-desistiram-e-agora>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

²⁹ ALVES, RODRIGO FRANCELINO. Ficha Limpa no STF: empatou, desistiram e agora? Disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/ficha-limpa-no-stf-empatou-desistiram-e-agora>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

Os ministros que votaram contra a aplicação da lei, foram contrários a utilização deste artigo do regimento interno, pois afirmavam que para que este fosse aplicado deveria haver declaração de inconstitucionalidade da lei, o que não ocorreu, já que estavam apenas decidindo se poderia ser aplicada nas eleições daquele ano ou só após um ano de sua vigência, e não se era constitucional ou inconstitucional, então não era necessária a maioria absoluta para votar a matéria em discussão.

Os ministros que votaram a favor da aplicação afirmavam que as dez horas que passaram discutindo o assunto giraram em torno da constitucionalidade da lei e que, portanto o artigo 146 do regimento interno do STF poderia ser utilizado.

Como os ministros não conseguiram chegar a um consenso e como o Presidente não havia indicado ainda o substituto do ministro aposentado, não tendo alguém para dar o voto de minerva, então adiaram a votação.

Joaquim Roriz resolveu renunciar a sua candidatura, pois com seu recurso pendente no STF prevaleceria a decisão do TSE, então mesmo que ganhasse as eleições para governador do Distrito Federal poderia não assumir o cargo se o STF indeferisse seu recurso. O Supremo ao ser comunicado da renúncia, mandou o processo ao arquivo e a aplicabilidade da lei da ficha limpa ficou sem decisão antes das eleições.

Qualquer decisão que o STF tomasse sobre o assunto a partir desse ponto, não seria mais se a pessoa poderia se candidatar ou não e sim se poderia assumir ou não seu cargo, pois as eleições já haviam ocorrido.

O Supremo teve que discutir novamente a questão quando Jader Barbalho, que havia sido o segundo mais votado para senador do estado do Pará, e cuja candidatura havia sido negada pelo TSE, entrou com recurso no STF pelos mesmos motivos que Joaquim Roriz. Como houve novamente um empate na votação, o tribunal resolveu manter a decisão do TSE.

Apenas quando o Presidente indicou o ministro Luiz Fux, e o Supremo recuperou sua composição completa, a constitucionalidade e aplicabilidade da lei

complementar nº 135/10 em 2010 puderam ser decididas³⁰.

No dia 23 de março de 2011, após as eleições de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos, seis votos a favor e cinco contra, ao julgar o recurso do candidato a deputado federal de Minas Gerais, Leonídio Correa Bouças, que a Lei da Ficha Limpa só poderia ser aplicada após um ano de sua publicação, pois deveria respeitar o disposto no artigo 16 da Constituição, seguindo um entendimento de que a Lei de Inelegibilidades altera o processo eleitoral³¹.

Os votos vencidos argumentavam que a LCP 64/90 não tratava de processo eleitoral, pois ocorria antes dele, seguindo o entendimento do TSE, e também diziam que deveria prevalecer o disposto no § 9º, do artigo 14, sobre a moralidade e probidade do candidato levando-se em conta sua vida progressa.

4 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2012

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal de que a lei da ficha limpa não poderia ser aplicada nas eleições de 2010, começaram a surgir as ações de controle abstrato da constitucionalidade da lei, duas ações declaratórias de constitucionalidade: ADC nº 29, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS); e ADC nº 30, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e uma ação direta de inconstitucionalidade, ADI 4578, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais³².

As três ações tiveram como relator o ministro Luiz Fux, que foi quem substituiu o ministro Eros Grau e deu o voto que desempatou a questão das eleições de 2010. Nesses casos o ministro votou pela constitucionalidade da lei, mas com algumas ressalvas, pois achou que deveria explicitar em quais casos de renúncia o mandatário ficaria inelegível, e também definir que do prazo de 8 anos inelegível

³⁰ PIRES, RODRIGO. **A Novela da Ficha Limpa**. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/a-novela-da-ficha-limpa> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

³¹ GENTIL, Mauricio. **Constitucionalidade da "Lei do Ficha Limpa"**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=125009>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

³² PIRES, RODRIGO. **A Novela da Ficha Limpa**. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/a-novela-da-ficha-limpa> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

determinado na lei após o trânsito em julgado deveria ser descontado o período em que ficou inelegível depois de decisão de órgão colegiado³³.

O Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, também emitiu parecer sobre os casos, afirmando a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e a necessária aplicação das novas causas de inelegibilidade inclusive alcançando fatos anteriores à lei.

Nesse período, o STF se encontrava novamente sem a sua composição completa, pois a ministra Ellen Gracie havia se aposentado. Para evitar o mesmo impasse de antes, o ministro Joaquim Barbosa pediu vistas do processo, mas como suas constantes licenças para tratar da saúde protelaram muito o julgamento da questão, antes mesmo de haver os onze ministros necessários, o processo voltou para leitura de seu voto de vista, o qual acompanhava o voto do relator, porém sem as ressalvas feitas por ele. Então o ministro Luiz Fux resolveu fazer alterações no seu voto.

O ministro Dias Toffoli fez um novo pedido de vista, prorrogando a análise da questão até a posse da ministra Rosa Weber, que complementou a composição do Supremo tornando possível a votação da constitucionalidade da lei a tempo das eleições municipais de 2012.

No dia 16 de fevereiro de 2012, o STF fez o julgamento das duas ADC's e da ADI, e decidiu por maioria de votos, sete votos a favor e quatro contra, que a lei complementar 135/10 não feria o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição, portanto não pode ser considerada inconstitucional³⁴. Dessa forma, as controvérsias a respeito da constitucionalidade e, conseqüentemente, da aplicabilidade da lei da ficha limpa nas eleições de 2012 foram sanadas. A lei estará valendo para essas eleições³⁵.

³³ PIRES, RODRIGO. **A Novela da Ficha Limpa**. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/a-novela-da-ficha-limpa> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

³⁴ GENTIL, Mauricio. **Constitucionalidade da "Lei do Ficha Limpa"**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=125009>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

³⁵ VEJA. STF chancela Lei da Ficha Limpa, que valerá em 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/stf-chancela-lei-da-ficha-limpa-depois-de-20-meses-de-duvidas>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

5 REPERCUSSÃO DA LEI DA FICHA LIMPA DEPOIS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Lei de Inelegibilidades, ao ser alterada pela Lei da Ficha Limpa, passou a abranger mais situações em que seria negada a inscrição de candidatura. Então após o STF declarar a constitucionalidade dessa lei, muitos viram uma oportunidade para ampliar ainda mais a aplicação dela, em situações análogas.

Entre eles o presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, que defende a aplicação voluntária da Lei da Ficha Limpa, para nomeação de cargos comissionados nos poderes executivos e legislativos municipais e estaduais, assim como respectivos órgãos, como secretarias e presidências de entidades da administração autárquica e fundacional³⁶.

Outros que querem a ficha limpa como parâmetro são os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que se manifestam no sentido de que os Ministros de Estado do Poder Executivo também deveriam passar pelo mesmo filtro de moralidade e probidade a que agora eles estão sujeitos, ou seja, fazem um apelo para que a presidenta se atente para a ficha limpa de quem ela escolher para serem seus ministros³⁷.

Uma interessante repercussão da lei da ficha limpa foi o fato de esta poder ser utilizada como critério de seleção de membros representantes do Brasil no Parlasul, pois de acordo com o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos do Parlasul, regras de elegibilidade iguais às da Lei da Ficha Limpa devem ser também aplicadas ao processo de escolha, por eleição direta, dos futuros integrantes

³⁶ NOTÍCIAS OAB CONSELHO FEDERAL. **OAB quer Ficha Limpa a cargos em comissões no Executivo e Legislativo.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Noticia/23495/oab-quer-ficha-limpa-a-cargos-em-comissoes-no-executivo-e-legislativo>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

³⁷ PORTAL DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL. **Dilma Rousseff deveria adotar a Ficha Limpa na escolha de autoridades, diz Pedro Simon.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/02/16/dilma-rousseff-deveria-adotar-a-ficha-limpa-na-escolha-de-autoridades-diz-pedro-simon>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

do Parlamento do Mercosul³⁸.

A representante do Comitê, Daniella Hiche, acredita que a recente lei brasileira define requisitos éticos e morais essenciais para qualificar a futura composição do parlamento do bloco regional: "a cidadania tem o direito a uma representação verdadeiramente democrática. A Lei da Ficha Limpa é um avanço e pode ser tomada como referência" – afirmou.

CONCLUSÃO

A Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, foi conseqüência da falta que a legislação brasileira sofria de uma regulamentação melhor fundamentada, exemplificada, e que correspondesse à vontade da sociedade, das razões de inelegibilidade de candidatos de acordo com sua vida pregressa.

Por ter gerado uma grande comoção jurídica, devido à mudança significativa que trouxe para a lei de inelegibilidades ao garantir que não era necessário o trânsito em julgado de uma condenação para que o candidato fosse considerado inelegível, acabou tendo que enfrentar muitos empecilhos para que pudesse ter sua aplicação permitida.

Devido ao momento em que foi publicada – sendo que em seu texto estava claro que entraria em vigor a partir de sua publicação – logo antes das eleições de 2010, houve a sensação de que a iniciativa popular que deu origem a lei iria ter o resultado que pretendia bem rapidamente, ainda naquela eleição, já que o TSE havia decidido pela aplicação da lei naquele ano, e o STF não havia decidido nada a respeito.

³⁸ PORTAL DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL. **Mercosul poderá usar regras da Ficha Limpa nas eleições para o Parlamento.** Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2010/11/23/mercosul-podera-usar-regras-da-ficha-limpa-nas-eleicoes-para-o-parlamento>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

Muitos candidatos, mesmo com a maioria de votos, ficaram em uma situação pendente, pois cabia ao STF julgar a aplicabilidade da lei da ficha limpa e conseqüentemente decidir se poderiam ou não assumir seus respectivos cargos, enquanto isso, a impressão geral era de que se o Supremo decidisse a favor da lei, era nítida a colaboração que ela havia trazido para a filtragem de candidatos naquela eleição.

Afirmando que a lei de inelegibilidades alterava o processo eleitoral, e como a lei da ficha limpa complementava essa lei, deveria seguir o disposto no artigo 16 da Constituição, o STF decidiu que seria inconstitucional aplicar a lei no ano de 2010, pois a lei só poderia ser aplicada um ano após sua publicação.

O processo eleitoral deveria ser entendido como os atos ordenados que ocorrem durante uma eleição, portanto, o período pré-eleitoral ficaria de fora do processo, e é exatamente sobre esse período de que trata a lei de inelegibilidades, então a lei da ficha limpa não precisaria respeitar o artigo 16 da Constituição e poderia ser aplicada em 2010.

Esse é o entendimento do TSE, que deveria ter prevalecido, porém o STF adotou a linha de que havia uma falta de conceito específico do que seria o processo eleitoral, e utilizou-se disso para criar um conceito que acabou prejudicando a aplicação da lei.

Em relação à constitucionalidade da lei em si, a decisão do STF acompanhou o que já havia sido definido pelo TSE e também pelas duas Comissões de Constituição e Justiça das casas do Congresso Nacional quando analisaram o ainda projeto de lei, sendo resumido no parecer do relator da CCJC, o deputado José Eduardo Cardoso que disse não haver por parte da lei complementar n. 135/10, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Disse ainda que a lei cuida apenas de disciplinar os efeitos imediatos de certas sentenças judiciais, não no plano do processo penal ou no campo da imputação de sanções próprias do Direito Penal, mas apenas no âmbito dos requisitos de elegibilidade do cidadão. Inexiste, pois, qualquer ofensa ao disposto no artigo 5º, LVII, da Carta Constitucional em vigor.

A decisão do STF apenas confirma a razoabilidade da existência de uma lei como a da ficha limpa, pois qualquer um que possua condenação pelos crimes definidos na LCP 64/90 mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, não deixa de constituir, pelo menos, forte indício de fato desabonador da moralidade do cidadão para o exercício do mandato, enquanto perdurar.

A exigência constitucional da preservação da moralidade para o exercício do mandato é que dá embasamento ao estabelecimento de caso de inelegibilidade, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Felizmente, com essa decisão, apesar de ter sido ineficaz na eleição de 2010, a lei da ficha limpa tem agora o aval para atuar nas eleições municipais de 2012 e nas que vierem em seguida.

Além de servir como inspiração para que a moralidade e probidade sejam consideradas também em situações diversas aos períodos de eleição, como na administração pública, na escolha de ministros e estado, e de membros do parlamento do Mercosul.

Seu maior mérito foi conseguir equilibrar a vontade da população em ter eleições mais justas, com o direito político de se candidatar, pois ao mesmo tempo em que aumenta as possibilidades de inelegibilidade, também dá prioridade a esses processos para que, caso seja uma proibição injusta, o mandatário possa ter recursos como a cautelar que suspende a inelegibilidade para poder fazer seu registro como candidato.

Precisa ficar claro para a sociedade brasileira e principalmente para quem pretende ser candidato a algum cargo público, que os direitos políticos não são direitos individuais e sim direitos que pretendem atender a coletividade, portanto a vida pregressa do candidato tem que ser comprovadamente "limpa" para que não haja riscos de que alguém de reputação duvidosa passe a representar os interesses do coletivo.

Nas eleições de 2010 observou-se de forma nítida a quantidade de candidatos com a ficha considerada suja, de acordo com a melhorada LCP 64/90,

pela justiça eleitoral, que foram eleitos, e mesmo assim o STF decidiu que isso era justo.

Isso só mostra como precisa haver uma mudança, não só na legislação do Brasil, mas também na mentalidade de sua população, que enquanto não houver meios mais eficazes de frear que votem nas pessoas erradas, pelo menos a lei da ficha limpa ajuda a filtrar melhor as opções.

Apesar de justos os questionamentos sobre a constitucionalidade da lei, se a razoabilidade dela tivesse sido considerada desde o principio, não teria demorado tanto a existir e a ter realmente alguma eficácia. Ela deixa o exemplo para que outras leis nesse sentido sejam possíveis, principalmente para coibir atos de corrupção durante os mandatos.

Porém, no ano de 2012 as controvérsias a respeito da constitucionalidade e, conseqüentemente, da aplicabilidade da lei da ficha limpa foram finalmente sanadas, ficando pacificado pelo STF que o eleitor merece o benefício da dúvida no que diz respeito à moralidade e probidade de seu candidato e que cabe a Justiça Eleitoral proteger esse direito, negando registro a pessoas que possuam condenação por órgão colegiado, tanto quanto as que possuam condenação com trânsito em julgado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara analisa projeto que exige ficha limpa de candidato.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/140942.html>> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **Plenário do TSE responde que Lei da Ficha Limpa se aplica a todos os que serão candidatos nas eleições 2010.** Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1310497>> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. **TSE responde consulta e Lei da Ficha Limpa será aplicada nas eleições de 2010.** Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1309495>> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

ALVES, RODRIGO FRANCELINO. Ficha Limpa no STF: empatou, desistiram e agora?

Disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/ficha-limpa-no-stf-empatou-desistiram-e-agora>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

BRASIL. Lei Complementar 64/90 de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

BRASIL. Lei Complementar 135/2010 de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

FICHA LIMPA - **A lei que o Brasil faz valer**. Disponível em: <<http://www.fichalimpa.org.br>> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

GENTIL, Mauricio. **Constitucionalidade da "Lei do Ficha Limpa"**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=125009>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012.

NOTÍCIAS OAB CONSELHO FEDERAL. **OAB quer Ficha Limpa a cargos em comissões no Executivo e Legislativo**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Noticia/23495/oab-quer-ficha-limpa-a-cargos-em-comissoes-no-executivo-e-legislativo>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

PIRES, RODRIGO. *A Novela da Ficha Limpa*. Disponível em <www.osconstitucionalistas.com.br/a-novela-da-ficha-limpa>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

PORTAL DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL. **Mercosul poderá usar regras da Ficha Limpa nas eleições para o Parlamento**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2010/11/23/mercosul-podera-usar-regras-da-ficha-limpa-nas-eleicoes-para-o-parlamento>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES. **Projeto de Lei Complementar 518/2009.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=452953>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2012

PROJETOS E MATÉRIAS LEGISLATIVAS. **PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA 58/2010.** Brasília, DF: Senado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96850> . Acesso em: 27 de fevereiro de 2012